

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TJRN - COMARCA DE NATAL

17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATAL - SEEU

Rua Doutor Lauro Pinto, 315 - 2º andar - Candelária - Natal/RN - Fone: 36169605 - E-mail: nt17cri@tjrn.jus.br

Processo: 0101770-42.2016.8.20.0002

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Polo Passivo(s): • SUERDA OLIVEIRA FLORENCIO

Considerando que a decisão de regressão de regime, evento 114.1, está incompleta, tendo em vista que não foi decidido sobre a necessidade de manutenção de prisão domiciliar concedida à penitente, chamo o feito à ordem , para torná-la sem efeito, para fins de correção.

Trata-se de execução penal, em que a penitente, cumprindo pena no regime semiaberto, deixou de comparecer ao estabelecimento prisional desde 17/06/2019, reapresentando-se somente em 16/06/2021 à Central de Monitoramento Eletrônico - CEME, para dar continuidade ao cumprimento da pena, após ter sido beneficiada, em sede de *habeas corpus* , com a concessão de prisão domiciliar pela Câmara Criminal do Eg. Tribunal de Justiça do RN (eventos 64.1 e 86.1).

Oportunizado à apenado justificar-se, alegou que deixou de retornar ao estabelecimento prisional para o recolhimento noturno, face inexistência de responsável para cuidar de seus filhos no período noturno (evento 108).

Opinou o Ministério Público pela homologação da falta grave, em razão da fuga, enquanto a defesa pediu pelo reexame da concessão do Livramento Condicional (evento 108).

Relatados.

A Lei nº 7.210/84, no seu art. 118, inc. I, última figura, dispõe sobre a transferência do apenado para regime mais rigoroso de cumprimento de pena privativa de liberdade quando pratica falta grave, enquanto o art. 50, inc. II, do mesmo estatuto esclarece, que a comete o condenado que fugir.

É o caso dos autos, sendo inaceitável a justificativa apresentada, pois caberia a apenada ter comunicado o fato a Juízo, não podendo decidir, a seu talante, quando e onde cumprir a pena, mesmo que alegue suposta inexistência de responsável para cuidar de seus filhos.

No tocante à concessão de prisão domiciliar, concedida em sede de *habeas corpus* nº 0804039-43.2021.8.20.0000 teve como fundamento que o recolhimento em estabelecimento prisional configurava ilegalidade, por ser local inadequado à condição de gestante ou lactante da apenada; além de já ser genitora de 03 (três) filhos menores de 12 (doze) anos. Ademais, consignou a disseminação do novo coronavírus nas unidades prisionais, como situação a ser levada em consideração para concessão da benesse.

Inicialmente, importa verificar que as condições apresentadas à data de julgamento do *habeas corpus* não existem mais, tendo em vista que a apenada não mais se encontra na condição de gestante na presente data, uma vez que em maio de 2021, quando foi julgado o referido HC, estava com oito meses de gravidez.

Assim sendo, a condição de gestante com gravidez de risco já não mais subsiste para que sirva de fundamento para prorrogação de prisão domiciliar que lhe fora concedida.

Enquanto ser mãe de filhos menores de 12 (doze) anos, por si só não me parece ser razoável ter esse como único fundamento, para conceder prisão domiciliar, até porque isso não foi afirmado naquele acórdão, devendo para tanto ser comprovado a imprescindibilidade dos cuidados da genitora para com os menores, uma vez que tais cuidados também podem ser exercidos por outros familiares, enquanto cumpre pena no regime fechado.

Nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO DE PENA - CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO - PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - CONDENADA COM FILHO MENOR - REQUISITO DO ARTIGO 117, CAPUT DA LEP NÃO PREENCHIDO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. A concessão da prisão domiciliar, de regra, só é admitida ao apenado que esteja cumprindo pena no regime aberto e se enquadre em alguma das hipóteses do rol taxativo previsto no art. 117, da LEP. 2. A simples demonstração de que tem filho menor, por meio da certidão de nascimento, não confere à agravante o direito de ser colocada em regime aberto automaticamente, a não ser que reste evidenciado, de forma inequívoca, o caráter excepcional da medida. Agravante que não se desincumbiu de demonstrar, que seus cuidados são imprescindíveis à menor, a qual está sob os cuidados da avó materna, onde tem amparo afetivo e sustento material. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 5ª C.Criminal - RA - 1379211-7 - Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 03.09.2015). (TJ-PR - EP: 13792117 PR 1379211-7 (Acórdão), Relator: José Laurindo de Souza Netto, Data de Julgamento: 03/09/2015, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1654 23/09/2015).

RECURSO DE AGRAVO – EXECUÇÃO PENAL – REGIME PRISIONAL FECHADO – PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR – CONDENADO COM FILHO DEFICIENTE MENTAL – ART. 117, INC. III, DA LEP – INDEFERIMENTO DO PEDIDO – PONDERAÇÃO NECESSÁRIA E ADEQUADA – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prisão domiciliar, em princípio, só é admitida quando se tratar de réu inserido no regime prisional aberto, “ex vi” do art. 117 da Lei de Execuções Penais. Contudo, a jurisprudência pátria tem admitido, em situações absolutamente excepcionais, que a prisão domiciliar seja estendida a regimes mais severos de execução penal. 2. Na hipótese, mesmo com a demonstração de que a filha do condenado necessite de cuidados especiais constantes, eis que deficiente mental, tais cuidados podem ser prestados por outros familiares, inclusive pela própria genitora da infante. Além do mais, o sentenciado postulante cumpre pena pela prática de atos libidinosos com sua outra filha menor, também deficiente mental, não sendo socialmente recomendável o atendimento ao pleito em questão. 3. Recurso não provido. (TJ-DF - RAG: 20160020037748, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 10/03/2016, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/03/2016 . Pág.: 187).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. REGIME FECHADO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Em que pese a apenada se enquadre em uma das circunstâncias previstas no art. 117 da Lei das Execuções Penais, qual seja, possui filho menor, só é possível o deferimento do recolhimento domiciliar, nos termos do caput do referido artigo, quando o condenado cumpre pena em regime aberto. Estando a agravante em cumprimento de pena em regime fechado, não faz jus ao benefício. Agravo improvido. (Agravo Nº 70059320754, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 21/05/2014) (TJ-RS - AGV: 70059320754 RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Data de Julgamento: 21/05/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2014).

Ademais, o Complexo Penal Dr. João Chaves - CPJC conta com berçário, para atendimento às apenadas; assim sendo, a condição de lactante também não vem a ser situação impeditiva para a custódia daquelas que devem cumprir pena no regime fechado.

Em relação ao risco de contágio do novo coronavírus, cabe esclarecer que o Poder Judiciário vem seguindo as recomendações do Ministério da Saúde e demais autoridades sanitárias, no sentido da população permanecer em isolamento social durante esse momento de pandemia pelo coronavírus.

Com o mesmo cuidado, o sistema prisional adotou providências para evitar a contaminação dos presos, tendo inclusive suspendido a entrada de visitas nos presídios, além do cumprimento de protocolos, como o uso de equipamentos de proteção e higienização de celas.

Dante disso, o argumento de risco de contaminação dentro de unidade prisional não se justifica para concessão de prisão domiciliar, haja vista que todas as medidas preventivas estão sendo tomadas, tendo se mostrado efetivas no combate à disseminação da COVID-19 dentro do sistema prisional.

Isto posto, **homologo a falta grave (fuga), regrido para fechado o regime de execução da pena privativa de liberdade e revogo prisão domiciliar concedida à penitente**, dados os fato novos (a audiência de justificação e o julgamento da falta disciplinar), bem como considero perdido um quinto (dada a confissão) do tempo já remido e o que viesse a ser remido até a data da fuga.

Comunique-se à CEME para que notifique a apenada para, no prazo de 03 (três) dias, comparecer no Complexo Penal Dr. João Chaves - CPJC, onde deverá dar continuidade ao cumprimento da pena no regime fechado.

P.R. I. Atualize-se o quadro de eventos. Cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência ao estabelecimento prisional de seus termos.

Natal, 25 de agosto de 2021.

Henrique Baltazar Vilar dos Santos
Juiz de Direito

